

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o tema do PL 499 de 2025, que Altera a Lei nº11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, da mama, e colorretal no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS), para assegurar às mulheres a partir dos quarenta anos de idade do direito à realização anual de mamografia para o rastreamento do câncer de mama.C.

Convidados:

- Dr. Gerson Mourão, da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas;
- FEMAMA - Federação Brasileira de Instituições Filantrópicas de Apoio à Saúde da Mama, por meio de sua Presidente Dr^a Maria Caleffi
- Representante da Sociedade Brasileira de Mastologia;
- Representante do Colégio Brasileiro de Radiologia;
- Representante da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica; e
- Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO).



JUSTIFICAÇÃO

O rastreamento do câncer de mama é fundamental para a detecção precoce da doença, o que aumenta as chances de cura e reduz a grande taxa de mortalidade que o Brasil enfrenta em relação a esse mal.

Rastrear o câncer de mama no estágio inicial, aumenta e muito as chances de tratamento bem-sucedido, melhora o prognóstico da doença e permite tratamento menos invasivos mais efetivos.

Sabe-se que a mamografia é capaz de identificar alterações suspeitas de câncer antes do surgimento dos sintomas, ou seja, antes mesmo que seja percebida qualquer alteração nas mamas pela mulher ou pelo médico. Trata-se, portanto, de exame essencial com vistas à detecção precoce, ao aumento das chances de sucesso e a redução da mortalidade. Desse modo, o PL 499 de 2025, visa tornar mais eficaz e eficiente o combate a doença e promover a saúde da mulher, por meio da garantia do direito de realização da mamografia de rastreamento do câncer de mama, anualmente, a partir dos quarenta anos de idade. Acreditamos que uma lei nesse sentido aumentará a garantia de um direito fundamental que é a saúde e, que inclusive reduzirá os gastos governamentais com o custeio de tratamentos médicos de maior complexidade.

Desse modo pretendemos dar maior garantia jurídica através de lei que busca assegurar a realização de mamografia de rastreamento do câncer de mama, termos que pedimos a aprovação desse requerimento pelos nobres pares.

Sala da Comissão, 25 de fevereiro de 2025.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)

